

[Projeto de Lei n.º 770/XV/1.ª \(PCP\)](#)

Reposição dos escalões do abono de família para crianças e jovens, com vista à sua universalidade

Data de admissão: 17 de maio de 2023

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

Elaborada por: Vanessa Louro (DAC), Luís Silva (BIB), Patrícia Pires (DAPLEN) e Filomena Romano de Castro e Filipa Paixão (DILP)

Data: 27.05.2023

I. A INICIATIVA

O presente projeto de lei visa consagrar a universalidade do abono de família para crianças e jovens, repondo a redação legislativa em vigor até novembro de 2010, a qual previa, para efeitos da determinação do montante do abono, a existência de 6 escalões de rendimentos.

Os proponentes começam por invocar o dever constitucionalmente consagrado, que impende sobre o Estado, de proteção das crianças, «com vista ao seu desenvolvimento integral», salientando, no cumprimento desse desígnio, o papel fundamental da Segurança Social.

Afirmam, depois, que «as opções assumidas por diversos governos» «acentuaram a desvalorização do abono de família», e que o corte nesse apoio social, entre outros, potenciou o crescimento das desigualdades sociais e das situações de pobreza e exclusão social.

Para os proponentes, «o direito ao abono de família constitui um direito da criança e assume-se como um sinal do dever de proteção do Estado», pelo que a sua atribuição não deve depender dos rendimentos do agregado familiar. Mais acrescentam, que os direitos das crianças à segurança social, à saúde, à educação e à habitação não devem seguir «critérios economicistas», que consideram «naturalmente desproporcionados e socialmente injustos». Nesses termos, defendem que o abono de família não deve ser concedido somente às crianças das famílias mais carenciadas, mas a sua atribuição deve seguir «o princípio da universalidade».

Para concluir, importa referir que a iniciativa legislativa em apreço propõe a alteração da redação do [artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 agosto](#)¹, que «define e regulamenta a protecção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de protecção familiar». O articulado prevê, igualmente, que o pagamento do abono às famílias com rendimentos do 4.º escalão é aplicável a «crianças e jovens além dos 36 meses de idade», em termos a definir por portaria do Governo, e que, do

¹ Ligação para o diploma retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.

mesmo modo, por portaria do Governo, deve ser definida a reposição dos 5º e 6º escalões.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)² (Constituição) bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)³ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, observando o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Relativamente ao limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado por «lei-travão», o mesmo parece encontrar-se acautelado uma vez que a iniciativa estabelece o início da sua entrada em vigor com «a publicação da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação».

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 12 de maio de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). No dia 17 de maio foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na reunião plenária do dia 18 de maio. A discussão na generalidade da iniciativa encontra-se agendada para a reunião plenária do dia 1 de junho.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)⁴, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Reposição dos escalões do abono de família para crianças e jovens, com vista à sua universalidade» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa visa alterar o Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, que institui o abono de família para crianças e jovens e define a protecção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de protecção familiar.

No n.º 1 do artigo 6.º da Lei Formulário, é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

Todavia, a Lei Formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração

⁴ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante, passíveis de um grande número de alterações, como é o caso do diploma em causa, que já sofreu quinze alterações.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «com a publicação da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),⁵ por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Relativamente ao título da iniciativa, sugere-se que o mesmo inclua a referência ao diploma alterado, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, uma vez que as regras de legística formal recomendam que o título dos atos normativos que alterem outros identifiquem os diplomas alterados, por questões informativas⁶.

⁵ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁶ DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Constituição](#)⁷ determina no seu [artigo 36.º](#) que «os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos» (n.º 5), cabendo ao Estado assegurar a proteção à família, promovendo «a independência social e económica dos agregados familiares» e «regular os impostos e os benefícios sociais de harmonia com os encargos familiares» [alíneas a) e f) do n.º 2 do [artigo 67.º](#)]. Cabe ainda ao Estado e à sociedade proteger as crianças «com vista ao seu desenvolvimento integral especialmente contra todas as formas de abandono de discriminação e de opressão» (n.º 1 do [artigo 69.º](#)).

Por sua vez, o direito à segurança social, efetivado através do sistema de segurança social, é conferido a todos, pelo [artigo 63.º](#) (n.º 1). Efetivamente, o sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho» (n.º 3).

Recorde-se que a [Convenção sobre os Direitos da Criança](#) defende que os «Estados Partes reconhecem à criança o direito de beneficiar da segurança social e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a plena realização deste direito, nos termos da sua legislação nacional». Acrescenta que «as prestações, se a elas houver lugar, devem ser atribuídas tendo em conta os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pela sua manutenção, assim como qualquer outra consideração relativa ao pedido de prestação feito pela criança ou em seu nome», conforme prevê o seu artigo 26.º.

⁷ Texto consolidado retirado do portal na *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências à Constituição são feitas para o referido portal.

Efetivamente, os «Estados Partes reconhecem à criança o direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social», cabendo «primacialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança», de acordo com o seu artigo 27.º.

No desenvolvimento dos citados preceitos constitucionais, foi aprovada a [Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro](#)⁸, alterada e republicada pela [Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro](#) que define as bases gerais do sistema de segurança social. Este sistema abrange o sistema de proteção social de cidadania (engloba o subsistema de ação social, o subsistema de solidariedade e o subsistema de proteção familiar), o sistema previdencial e o sistema complementar.

Quanto ao sistema de proteção social de cidadania, este tem por objetivo garantir direitos básicos dos cidadãos e a igualdade de oportunidades, bem como promover o bem-estar e a coesão sociais, competindo-lhe efetivar o direito a mínimos vitais dos cidadãos em situação de carência, prevenir e erradicar situações de pobreza e exclusão, bem como compensar os cidadãos por encargos familiares ou nos domínios da deficiência e da dependência ([artigo 26.º](#)).

O referido subsistema de proteção familiar que se concretiza através da concessão de prestações pecuniárias, visa assegurar a compensação de encargos familiares acrescidos quando ocorram eventualidades com encargos familiares, encargos no domínio da deficiência e no domínio da dependência. Os montantes das prestações pecuniárias a atribuir no âmbito desta proteção são estabelecidos em função dos rendimentos, da composição e da dimensão dos agregados familiares dos beneficiários e, eventualmente, dos encargos suportados, sendo modificados nos termos e condições a fixar por lei ([artigos 44.º a 49.º](#)).

⁸ Texto consolidado retirado do sítio na *Internet* do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

Neste contexto, em 2003, o [XV Governo Constitucional](#) aprovou o [Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto](#)⁹ (versão consolidada), que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar.

O abono de família para crianças e jovens constitui um direito próprio das crianças e jovens residentes em território nacional ou que se encontrem em situação equiparada, nos termos do seu [artigo 7.º](#), e que satisfaçam as condições de atribuição das prestações previstas no citado Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto.

Conforme prevê o [artigo 14.º](#), o montante do abono de família para crianças e jovens é variável em função do nível de rendimentos¹⁰, da composição do agregado familiar em que se insere o titular do direito à prestação e da respetiva idade. Para efeito da determinação do montante do abono de família para crianças e jovens são estabelecidos 5 escalões de rendimentos indexados ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS), em vigor à data a que se reportam os rendimentos apurados. No que diz respeito às famílias monoparentais, o montante do abono de família para crianças e jovens é majorado em 50 %.

A proteção na eventualidade de encargos familiares, nos termos do [artigo 3.º](#), do citado Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, na sua redação atual, concretiza-se através de atribuição das seguintes prestações:

- a) Abono de família para crianças e jovens - prestação mensal, de concessão continuada, que visa compensar os encargos familiares respeitantes ao sustento e educação das crianças e jovens;

⁹ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 11-G/2003](#), e alterado pelos [Decretos-Leis n.ºs 41/2006, de 21 de fevereiro, 87/2008, de 28 de maio, 245/2008, de 18 de dezembro](#) (que o republica), [201/2009, de 28 de agosto, 70/2010, de 16 de junho](#)⁹, [77/2010, de 24 de junho, 116/2010, de 22 de outubro](#), pela [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#), pelos [Decretos-Leis n.ºs 133/2012, de 27 de junho, 2/2016, de 6 de janeiro](#), pelas [Leis n.ºs 42/2016, de 28 de dezembro, 114/2017, de 29 de dezembro, 71/2018, de 31 de dezembro](#), pelos [Decretos-Leis n.ºs 56/2022, de 19 de agosto](#), e pela [Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro](#).

¹⁰ O valor anual dos rendimentos a considerar corresponde a 14 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS). Nos termos da [Portaria n.º 298/2022, de 16 de dezembro](#), o valor do IAS para o ano de 2023 é de € 480,43.

- b) Abono de família pré-natal - prestação mensal de concessão continuada que visa incentivar a maternidade através da compensação de encargos acrescidos durante o período de gravidez, uma vez atingida a 13.^a semana de gestação;
- c) Bolsa de estudo - prestação pecuniária mensal de concessão continuada que visa combater o abandono escolar, melhorar a qualificação dos jovens em idade escolar e compensar os encargos acrescidos com a frequência obrigatória de nível secundário da educação ou equivalente;
- d) Subsídio de funeral - prestação de concessão única que visa compensar o respetivo requerente das despesas efetuadas com o funeral de qualquer membro do seu agregado familiar ou de qualquer outra pessoa, incluindo os nascituros, residente em território nacional.

O montante mensal do abono de família para crianças e jovens, previsto nas alíneas a), b) e d) do artigo 3.º, do citado Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, na sua redação atual, está fixado pela [Portaria n.º 34//2023, de 25 de janeiro](#) que atualiza os montantes do abono de família para crianças e jovens, do abono de família pré-natal e do subsídio de funeral, da bonificação por deficiência do abono de família, do subsídio por assistência de terceira pessoa. Estão igualmente fixadas as majorações em função de situações de monoparentalidade, bem como para as famílias mais numerosas tendo por referência os valores fixados para o abono de família para crianças e jovens.

Cumprir ainda referir o relatório realizado pela UNICEF, designado «[As crianças e a crise em Portugal, Vozes de crianças, Políticas Públicas e Indicadores Sociais, 2013](#)» teve como objetivo «fazer um retrato aprofundado e atualizado sobre a infância em Portugal em período de crise. Apesar de se reconhecer o impacto dramático que a crise económica está a ter nas crianças e nas suas famílias, pouco se sabe sobre a situação real das mesmas e nada é dito sobre o que poderia ser feito para proteger os direitos e interesses das crianças no presente e no futuro próximo».

Este relatório organiza-se em 4 partes, sendo que a parte 2 «analisa as políticas públicas dirigidas às crianças e às famílias ao longo dos últimos anos e no contexto da crise de modo a caracterizar a moldura de proteção social que tem tido impacto nas situações encontradas» e propõe um conjunto de recomendações que visam contribuir para a promoção e aplicação dos direitos da criança em tempos de crise.

A [página](#) da segurança social na *Internet* fornece informação mais aprofundada sobre o abono de família para crianças e jovens

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

▪ Âmbito internacional

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha, França e Reino Unido.

ESPANHA

Em Espanha, o [Real Decreto 1335/2005, de 11 de noviembre, por el que se regulan las prestaciones familiares de la Seguridad Social¹¹](#), prevê a possibilidade de ser atribuída uma prestação pecuniária por cada filho ou menor a cargo.

De acordo com o [artículo 10](#) do diploma, são beneficiários desta prestação aqueles que:

- a) residam legalmente no território espanhol;
- b) tenham filhos a seu cargo residentes em território espanhol, que sejam menores de 18 anos, ou que tenham idade superior se lhes tiver sido reconhecida uma incapacidade igual ou superior a 65%;
- c) não auferirem rendimentos anuais, de qualquer natureza, superiores ao que resulte da fórmula legalmente estabelecida.

De acordo com o [artículo 12](#) deste diploma, o valor da prestação por cada filho ou menor a cargo a atribuir em cada momento é a prevista na [Ley General de la Seguridad Social](#), sendo certo que, nos termos do [artículo 353](#) deste último diploma, a quantia atribuída anualmente para o pagamento desta prestação social é fixada no orçamento de Estado.

¹¹ Texto retirado do portal legislativo *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 23/05/2023.

No portal do *Ministerio de Trabajo y Economía Social* é possível encontrar [informação](#) acerca das quantias fixadas para o ano de 2022, de acordo com a situação concreta do beneficiário.

FRANÇA

Em França, o abono de família (*allocations familiales*) é devido a partir do segundo filho, conforme previsto no [article L521-1](#) do [Code de la sécurité sociale](#)¹². O abono é pago por filho e o montante varia em função dos rendimentos do agregado familiar e do número de filhos que o integram.

O abono é pago a quem, comprovadamente, tenha os menores a cargo ([article L521-2](#) do mesmo diploma). Para tal, é necessário que o encarregado de educação dos menores resida habitualmente em França ou que ali permaneça mais de 6 meses por ano (consecutivos ou não). É ainda necessário, salvo algumas exceções legalmente previstas, que os menores residam em França.

O valor do abono varia de acordo com os rendimentos de quem tenha os menores a cargo, sendo que a [Arrêté du 21 décembre 2022 relatif aux plafonds de ressources de certaines prestations familiales](#) fixa os tetos máximos de rendimento a considerar de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2023.

A partir dos 14 anos pode ainda ser atribuído aos menores uma majoração mensal de abono.

Por seu lado, caso o rendimento do encarregado de educação ou do agregado familiar seja superior ao limite legalmente estabelecido, é ainda possível a atribuição de um «complemento degressivo»¹³.

As famílias ou encarregados de educação com filhos até 3 anos poderão ainda ser beneficiadas com um subsídio base (*allocation de base*), o qual engloba, entre outros, um subsídio de nascimento, uma prestação para ajudar com as despesas relacionadas com a manutenção do filho, e uma prestação adicional atribuída ao

¹² Texto retirado do portal legislativo *LEGIFRANCE.GOUV.FR*. Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 23/05/2023.

¹³ Mais [informações](#) sobre este tema disponíveis no portal do *SERVICE-PUBLIC.FR*.

membro do casal que opte por deixar de exercer uma atividade profissional ou por trabalhar a tempo parcial para cuidar de um filho¹⁴.

REINO UNIDO

No Reino Unido, de acordo com [The Child Benefit \(General\) Regulations 2006](#)¹⁵, quem tenha um menor de 16 anos a cargo, ou um menor de 20 anos que prossiga com os seus estudos numa instituição de ensino reconhecida, pode ter direito a receber abono de família (*Child Benefit*).

O abono de família é entregue aos beneficiários, normalmente, a cada quatro semanas, no valor de £24.00 por semana, quando se trate de filho único ou do filho mais velho, e de £15.90 semanais a partir do segundo filho.

Caso o rendimento de um dos encarregados pelo(s) menor(es) seja superior a £50,000 por ano, a atribuição do abono de família fica condicionada ao pagamento de uma taxa (*High Income Child Benefit Charge*)¹⁶.

Organizações internacionais

A [UNICEF](#) exerce a sua atividade em mais de 190 países e territórios com o intuito de salvar as vidas das crianças, para defender os seus direitos e para os ajudar a realizarem o seu potencial, desde a primeira infância até à adolescência.

A UNICEF defende a existência de um benefício universal infantil (*Universal Child Benefit - UCB*), o qual assenta em três princípios: previsibilidade, incondicionalidade e universalidade: o UCB deve ser incondicional, deve ser pago com regularidade e tal pagamento deve ser feito a todas as crianças independentemente do rendimento da

¹⁴ A este propósito, veja-se a [informação](#) disponível no portal do CAF (*les caisses d'allocations familiales*).

¹⁵ Texto retirado do portal legislativo [LEGISLATION.GOV.UK](#). Todas as referências legislativas relativas ao Reino Unido são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 23/05/2023.

¹⁶ Mais [informações](#) sobre o *Child Benefit* disponíveis no portal do Governo.

sua família, estatuto profissional e nível de necessidade, conforme consta no documento intitulado «[Universal Child Benefits in Europe and Central Asia](#)¹⁷».

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes

A consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), permitiu apurar que, na atual Legislatura, se encontram pendentes diversas iniciativas que versam sobre matéria conexa ao objeto do presente projeto de lei, designadamente, sobre os direitos das crianças e jovens, cuja discussão na generalidade, em conjunto com a iniciativa legislativa em apreço, está agendada para a sessão plenária do dia 1 de junho de 2023, a saber:

- [Projeto de Lei n.º 759/XV/1.ª \(IL\)](#) — Cria o Provedor da Criança;
- [Projeto de Lei n.º 647/XV/1.ª \(PCP\)](#) — Reforço dos direitos de maternidade e de paternidade;
- [Projeto de Lei n.º 771/XV/1.ª \(PAN\)](#) — Prevê a criação do Provedor das Crianças e das Gerações Futuras;
- [Projeto de Lei n.º 772/XV/1.ª \(PAN\)](#) — Prevê a alteração da composição e funcionamento das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens;
- [Projeto de Lei n.º 784/XV/1.ª \(BE\)](#) — Institui o Provedor da Criança;
- [Projeto de Lei n.º 786/XV/1.ª \(CH\)](#) — Cria o Provedor da Criança;
- [Projeto de Resolução n.º 638/XV/1.ª \(IL\)](#) — Recomenda ao Governo que permita às famílias a escolha da creche e melhoria do programa creche feliz;
- [Projeto de Resolução n.º 660/XV/1.ª \(IL\)](#) — Recomenda ao Governo a Criação de uma Campanha de Sensibilização para a Adoção de Crianças e Jovens de Diferentes Idades;
- [Projeto de Resolução n.º 661/XV/1.ª \(IL\)](#) — Recomenda ao Governo que possibilite a conversão de salas de jardim de infância em creches.

¹⁷ Disponível na íntegra no portal da UNICEF.

▪ Antecedentes parlamentares

Consultada a mesma base de dados, verificou-se que, ainda na presente Legislatura, sobre a temática do abono de família, foi apreciada a [Petição n.º 110/XV/1.ª](#) — Revisão de Escalões Abono de Família, da iniciativa de Ricardo Manuel Nunes dos Santos, com duas assinaturas.

Quanto à XIV Legislatura, foi possível identificar as iniciativas legislativas abaixo elencadas com objeto idêntico ou semelhante ao projeto de lei vertente:

- [Projeto de Lei n.º 41/XIV/1.ª \(PCP\)](#) — Reposição dos escalões do abono de família para crianças e jovens, com vista à sua universalidade; (*iniciativa caducada a 28-03-2022*)
- [Projeto de Lei n.º 642/XIV/2.ª \(IL\)](#) — Repõe a atribuição da bonificação, por deficiência, do abono de família para crianças e jovens com idade igual ou inferior a 24 anos; (*iniciativa rejeitada na sessão plenária de 15-01-2021*)
- [Projeto de Lei n.º 654/XIV/2.ª \(PEV\)](#) — Repõe a bonificação, por deficiência, do abono de família para crianças e jovens até aos 24 anos (Altera o Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio, na sua redação atual); (*iniciativa caducada a 28-03-2022*)

VI. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

UNICEF. Comité Português - **As crianças e a crise em Portugal** [Em linha] : **vozes de crianças, políticas públicas e indicadores sociais**. Lisboa : Comité Português para a UNICEF, 2013. [Consult. 24 maio 2023]. Disponível em WWW:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125305&img=10417&save=true>>. ISBN 978-972-96436-2-0.

Resumo: O presente documento da UNICEF analisa a situação das crianças em Portugal e a forma como esta foi afetada, nomeadamente pela crise económica e pelas medidas de austeridade adotadas nos últimos anos no país. Entre os indicadores que atestam uma deterioração das condições de vida das crianças no período mencionado, destaca-se o elevado risco de pobreza infantil, o aumento da privação das famílias com crianças, os níveis de desemprego e a diminuição das

Projeto de Lei n.º 770/XV/1.ª (PCP)

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

prestações sociais.

No que diz respeito à redução do apoio económico às famílias com crianças, o documento aborda, entre outras, a questão do abono de família. Mais concretamente, na 2ª parte do documento, dedicada às políticas públicas em contexto de crise, no ponto 1.1, são analisados brevemente os seguintes tópicos: diminuição do montante de abono de família por criança; o facto do abono de família abranger maioritariamente crianças e adolescentes até aos 16 anos de idade; diminuição do número de beneficiários do abono pré-natal; diminuição para metade do valor das bolsas de estudo para os beneficiários do 1º e 2º escalão do abono de família com aproveitamento escolar.